



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.722156/2012-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.362 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria LUCRO PRESUMIDO
Recorrente SERRA MAR GRANITOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

NULIDADE. DEVER DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na atribuição do exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter privativo, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A pessoa jurídica fica sujeita à presunção legal de omissão de receita caracterizada pelos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL QUALIFICADA.

A multa de ofício proporcional qualificada é uma penalidade pecuniária aplicada em razão de inadimplemento de obrigações tributárias apuradas em lançamento direto com a comprovação da conduta dolosa.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de COFINS e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Antônio Marcos Serravalle Santos, Henrique Heiji Erban, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 661-676, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$171.231,50 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2008.

O lançamento se fundamenta na:

I.1. Omissão de receita da atividade de prestação de serviços de transportes por falta de emissão de Notas Fiscais de fretes apurada pelas transferências efetuadas pela tomadora Cajugram Granitos e Mármore do Brasil Ltda, CNPJ 32.440.901,90, com aplicação da multa de ofício proporcional qualificada.

I.2. Omissão de receitas de depósitos bancários não escriturados, com aplicação da multa de ofício proporcional, cuja apuração foi efetivada a partir dos valores creditados nas contas-corrente nºs 2.293.678 da agência BNH do Banco Banestes S/A, fls. 26-116, 60.686-3 da agência nº 0553 do Banco Bradesco S/A, fls. 117-173, 1.979-3 da agência nº 0171 da Caixa Econômica Federal (CEF), fls. 174-381, 9274-6 da agência nº 3003-1 dos Sistemas de Cooperativa de Créditos do Brasil - Sicoob Sul, fls. 382-402, 639-4 da agência nº 3260-4 dos Sistemas de Cooperativa de Créditos do Brasil - Sicoob Credirochas, fls. 403-421 e 209743-8 da agência nº 362 do Banco Unibanco S/A, fls. 422-434, cujos extratos foram espontaneamente apresentados pela Recorrente. Em relação a esses valores a Recorrente titular,

regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 519, art. 519 e art. 528, do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 677-688 a exigência do crédito tributário no valor de R\$93.855,33 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, bem como art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 689-696 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$262.011,45 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada..

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

IV - O Auto de Infração às fls. 697-704 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$56.769,17 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora, multa de ofício proporcional e multa de ofício proporcional qualificada..

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como parágrafo único, alínea “a” do inciso I do art. 2º, parágrafo único do art. 3º, art. 10, art. 22 e art. 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação, fls. 725-773, com as alegações abaixo transcritas.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que:

I - OS FATOS

A Autoridade Fiscal no exercício legal de seu honroso mister, autuou a Impugnante com as seguintes descrições dos fatos: Omissão de receita na prestação de serviços de transporte e Omissão de receita por presunção legal (depósitos bancários de origem não comprovadas).

Como será fartamente demonstrado o auto de infração em tela não merece prosperar, eis que possui vícios que comprometem o ato administrativo do lançamento bem como o próprio crédito tributário.

II - DESTAQUES DA DEFESA

- O auto de infração não traz a disposição legal infringida;
- Não traz o enquadramento legal do fato gerador;
- Lançamento baseado em presunção, ferindo o art. 142 do CTN;
- Arbitramento sem observar o processo regular, nos termos do art. 148, do CTN;
- Não verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- Multa, com efeito, confiscatório.

III - O DIREITO

Equívocos de natureza formal.

Nos termos do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, o auto de infração conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, a disposição legal infringida [...].

Como é visível, o auto de infração informa apenas como enquadramento legal, o art. 3º da Lei nº 9.429/95, [...]

O auto de infração limitou-se a informar dispositivo do Regulamento nº 3.000/99.

Ocorre que o fato gerador e a base de cálculo, entre outros, é matéria que somente lei pode estabelecer. [...]

Como visto, no auto de infração não constam os dispositivos de lei, relativos a fato gerador e base de cálculo, supostamente infringidos.

Repita-se, o RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, trata-se de fonte secundária que compreende a expressão legislação tributária. Mas como dito acima, fato gerador e base de cálculo é matéria de lei e não da legislação tributária.

III.1 - Do Arbitramento:

Provada a omissão de receita, por indícios, a autoridade tributária poderá arbitrá-la se a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados.

A Impugnante na oportunidade do procedimento fiscal, prestou as informações exigidas pela autoridade autuante. Como a contabilidade é feita por partida mensal, não foi possível comprovar individualmente cada lançamento contábil.

A r. Autoridade resolveu arbitrar a base de cálculo, por entender que as informações prestadas não eram suficientes.

Contudo arbitrou a base de cálculo ferindo o art. 148, do Código tributário Nacional. [...]

A impugnante não foi intimada em processo regular de arbitramento,, para exercer o contraditório.

Simplesmente foi arbitrado. Não consta no auto de infração qual o critério utilizado para o arbitramento, nos termos do CTN, da lei e do RIR.

De acordo com o RIR no lançamento tributário deverá constar o critério adotado para o arbitramento e o CTN determina o arbitramento assegurado o processo regular.

Há que se respeitado o processo regular de arbitramento para evitar que haja extrapolação da legislação para proceder ao lançamento tributário.

III. II DA OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL.

Improcede a autuação com base em omissão de receita por existência de depósitos bancários quando a fiscalização não logra demonstrar cabalmente a existência da omissão. Não cabe autuação baseadas em meros indícios. Para a determinação do crédito tributário a receita omitida deve ser analisada individualizadamente, eis que não podem ser consideradas as transferências, os empréstimos, os cheques devolvidos, entre outros. E como visto essa individualização não consta no procedimento fiscal, não consta no auto de infração.

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. A constatação de omissão de receitas deve ser devidamente comprovada pela fiscalização, através da realização das verificações necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à validação do crédito tributário.

De acordo com o Código Tributário Nacional a autoridade fiscal que constituir o crédito tributário pelo lançamento deve verificar a ocorrência do fato gerador [...].

Como visto, o auto de infração foi baseado única e exclusivamente em presunção. Em momento algum consta no auto de infração a verificação da ocorrência do fato gerador, como determina a lei. [...]

Nota-se que no auto de infração nem tampouco no procedimento fiscal foi construído o arcabouço das provas que legitimam a manutenção da presunção embasando a dita omissão de receita.

Além do que, de acordo com a doutrina especializada a presunção só deve ser aplicada diante da impossibilidade da verificação da ocorrência do fato aerador.

III.III - DA OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.

Na apuração da receita da atividade supracitada a r. autoridade fiscal não utilizou para a determinação da base de cálculo o valor referente a prestação do serviço de "transporte e sim o valor da nota fiscal que se refere a aquisição da mercadoria adquirida.

O valor do frete é substancialmente menor. Como pode ser observado na nota fiscal às fls 650, o valor da aquisição da mercadoria é de R\$ 3.048,00 (três mil e quarenta e oito reais) o frete não pode ser de 4.389,20 como sugere a autuação fiscal.

O que enseja o cancelamento do auto de infração em tela.

IV - MULTA COM EFEITO CONFISCATÓRIO

A multa de 150% aplicada fere preceitos constitucionais. Se o tributo não pode ter efeito confiscatório, muito menos a multa. [...]

Destarte, caracterizado está que a multa de 150% não deve ter precedência, não pode prosperar.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Do exposto e pelo que será certamente acrescido por Vossa Senhoria, conclui-se que o lançamento tributário em questão não pode e não deve prosperar porque não reveste as formalidades legais exigidas na formação do ato administrativo. [...]

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Está registrado como ementa do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/BEL/PA nº 01-26.919, de 22.08.2013, fls. 777-787:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DAS DIFERENÇAS.

Constatada a omissão de receitas, deve ser exigida de ofício a diferença entre os valores apurados de ofício e os confessados pelo contribuinte.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro tributável será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

MULTA PUNITIVA. CONFISCO.

O princípio constitucional do não confisco se aplica exclusivamente aos tributos, não se estendendo às penalidades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada em 09.09.2013, fl. 793, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.10.2013, fls. 795-810, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Faz um relato sobre a ação fiscal e acrescenta que:

Dos Fatos

A r. decisão ora recorrida foi prolatada no sentido de julgar improcedente a impugnação, e via de consequência procedente a autuação, mantendo o crédito tributário exigido.

A r. decisão não atendeu as técnicas formais do processo administrativo tributário como determina o Decreto nº 70.235/72. Bem como reconhece subsistência a lançamento cujo fato gerador não foi verificado, foi presumido.

Sendo assim, a referida decisão não traduz segurança ao suposto crédito tributário.

Da Preliminar:

A r. decisão, *data maxima venia*, não pode e não deve prosperar, eis que prolatada ao arrepio da legislação tributária pertinente.

Consoante o art. 31, do Decreto nº 70.235/72, a decisão conterà (obrigatório portanto) relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Compulsando a r. decisão verifica-se que a mesma não contém os fundamentos legais, como determina a legislação supracitada.

Note-se que na r. decisão traz o relatório resumido e salta direto para o voto da autoridade fiscal. Não contempla os fundamentos legais exigidos pela legislação tributária pertinente.

Do Mérito:

Nobres e cultos senhores conselheiros, consoante o art. 142, do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário tendente a constituir o crédito deve contemplar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente.

Nota-se. que não foi o que aconteceu com a autuação guerreada. Não consta em lugar algum que a autoridade fiscal tenha verificado a ocorrência do fato gerador.

É de sabença geral que inexistente obrigação sem a ocorrência do (ato gerador.

A autuação baseou-se em presunção. Presunção prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Vale lembrar que esse mencionado dispositivo legal não dispensou a obrigação fiscal de no ato do lançamento verificar a ocorrência do fato gerador.

É o que determina comando normativo do art. 142 do CTN e que não pode ser enfrentado por lei ordinária.

No Código Tributário Nacional só existem duas possibilidades de presunção, a saber: a presunção de fraude, art. 185, e a presunção de certeza e liquidez da inscrição em dívida ativa do art. 204. Fora isso, não existe presunção tributária.

Em matéria tributária não se presume, prova-se.

No que diz respeito especificamente ao Imposto de Renda, o fato gerador deste tributo é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Depósito bancário não é prova de aquisição de disponibilidade. Pode ser indício. Para tanto a autoridade fiscal tem a obrigação (parágrafo único do art. 142 do CTN) de verificar o fato gerador.

Depósito bancário pode decorrer não só de proventos recebidos, mas de outras muitas causas. Por isso faz-se mister, senão da ocorrência do ato gerador, da demonstração do aumento patrimonial e do aumento da receita de modo inequívoco.

A jurisprudência recomenda a noção de que os depósitos de per si não podem servir de base à presunção legal relativa de omissão de rendimentos ou de receitas, havendo necessidade de prova evidente por parte do fisco de auferimento de renda.

A doutrina ensina que depósitos bancários sugerem indícios e dão suporte para o início do procedimento fiscal. Os depósitos por si só não subsumem-se as normas tributárias e não podem ser considerados fato gerador. Porque o fato gerador não se presume.

Da Conclusão:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, reformar a decisão de 1ª instância, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais².

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos³.

Sobre os fundamentos legais indicados no Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/BEL/PA nº 01-26.919, de 22.08.2013, fls. 777-787, tem-se que:

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional. art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – CONTAS BANCÁRIAS COM UM ÚNICO TITULAR –NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS –INOCORRÊNCIA – Não basta mera alegação para comprovar a origem dos depósitos albergados pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96. O recorrente tem que identificar a origem do depósito, com identidade de data e valor. [...]

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem. [...]

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO – A multa de ofício é uma penalidade pelo não cumprimento da obrigação tributária e como tal não se confunde com tributo que está submetido ao princípio do não confisco, regra essa dirigida ao legislador competente para instituir o tributo. (Art. 150 – IV da CF c/c art. 3º do CTN).

Ademais, verifica-se que no andamento do processo a Recorrente foi notificada de todos os procedimentos, cujos termos estão exaustivamente fundamentados com as matérias de fato e de direito que serviram de base para o feito fiscal tal como no Termo de Verificação e Encerramento de Procedimento da Ação Fiscal, fls. 626-659.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁵. Assim, os Autos de Infração, fls. 661-704 e o Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/BEL/PA nº 01-26.919, de 22.08.2013, fls. 777-787, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício.

Além disso, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior,

⁴ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁵ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos⁶.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda do lançamento de ofício.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Omissão de Receita da Atividade

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia incluído o ICMS.

Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o

valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente⁷.

O lançamento fundamenta-se na omissão de receita da atividade de prestação de serviços de transportes por falta de emissão de Notas Fiscais de fretes apurada pelas transferências efetuadas pela tomadora Cajugram Granitos e Mármore do Brasil Ltda, CNPJ 32.440.901,90, com aplicação da multa de ofício proporcional qualificada.

Restou esclarecido no Termo de Verificação e Encerramento de Procedimento da Ação Fiscal, fls. 626-659, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Em resposta datada de 24/05/2012, a CAJUGRAN apresentou os documentos comprobatórios das operações efetivadas. Na verdade, os créditos na conta bancária da SERRA MAR foram resultado dos fretes contratados pela CAJUGRAN para transporte de blocos de granitos adquiridos da empresa CORCOVADO GRANITOS LTDA, de Medeiros Neto/BA, conforme atestam os recibos firmados pela SERRA MAR GRANITOS LTDA, CNPJ: 00.383.560/0001-72, que fazem referência as notas fiscais emitidas pela CORCOVADO, cujas cópias foram apresentadas pela CAJUGRAN.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto.

Omissão de Receita da Depósitos Bancários

Caracteriza-se omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Positivada em uma norma com os atributos de ser abstrata, geral, imperativa e impessoal, há presunção de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o que afasta a obrigatoriedade de a Fazenda Pública comprovar a relação de causalidade entre o fato e o ilícito tributário. Cabe à pessoa jurídica o ônus de provar a veracidade de fatos registrados na sua escrituração de modo a desconstituir inequivocamente a relação jurídica presumida.

É determinada mensalmente pelo somatório de cada crédito, que deve ser analisado de forma individual, observando que os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. A sua titularidade, via de regra, pertence à pessoa jurídica indicada nos dados cadastrais. Podem ser excluídos, mediante demonstração inequívoca, os créditos decorrentes de transferências de outras contas do própria pessoa jurídica, de mútuos destinados a fins econômicos, de cheques objeto de devolução e de resgates de aplicações financeiras. Assim, é regular o procedimento de fiscalização que, após a análise da sua escrituração, examina os documentos referentes à sua movimentação financeira para verificar a compatibilidade entre as informações.

Constatada a disparidade a pessoa jurídica é intimado a demonstrar a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito. Os valores, em relação aos quais não foram

⁷ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

evidenciadas as origens, presumem receitas omitidas, o que dispensa a autoridade administrativa de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada⁸.

O lançamento fundamenta-se na omissão de receitas de depósitos bancários não escriturados, com aplicação da multa de ofício proporcional, cuja apuração foi efetivada a partir dos valores creditados nas contas-corrente nºs 2.293.678 da agência BNH do Banco Banestes S/A, fls. 26-116, 60.686-3 da agência nº 0553 do Banco Bradesco S/A, fls. 117-173, 1.979-3 da agência nº 0171 da Caixa Econômica Federal (CEF), fls. 174-381, 9274-6 da agência nº 3003-1 dos Sistemas de Cooperativa de Créditos do Brasil - Sicoob Sul, fls. 382-402, 639-4 da agência nº 3260-4 dos Sistemas de Cooperativa de Créditos do Brasil - Sicoob Credirochas, fls. 403-421 e 209743-8 da agência nº 362 do Banco Unibanco S/A, fls. 422-434, cujos extratos foram espontaneamente apresentados pela Recorrente. Em relação a esses valores a Recorrente titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias mediante documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores.

Restou esclarecido no Termo de Verificação e Encerramento de Procedimento da Ação Fiscal, fls. 626-659, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

A fiscalização procedeu à análise individualizadamente dos créditos efetivados em suas contas bancárias, nos exatos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96 e seus parágrafos.

Foram excluídos da relação anexa ao Termo de Intimação Fiscal nº 02-00126/2012, os depósitos decorrentes de empréstimos e créditos rotativos concedidos pelas instituições financeiras, bem como os valores dos depósitos de cheques devolvidos e débitos de títulos descontados.

Ao depois, da citada relação, foram deduzidos os débitos referentes aos descontos de duplicata e cheque e os créditos relativos à transferência de conta de mesma titularidade [...].

Compatibilizando o total dos depósitos bancários com o montante das receitas declaradas, restou, portanto, a seguinte diferença de depósitos a maior, indicando, assim, receitas omitidas, caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada no ano de 2008 [...]

PA	Total de Créditos Depositados C/C	Receita Contabilizada/Declarada	Omissão Receita	
			Frete – Falta Emissão NF	Depósitos Origem Não Comprovada
01/2008	563.645,44	252.879,26		310.766,18
02/2008	533.538,13	193.016,09		340.522,04
03/2008	489.550,53	210.402,50		279.148,03
04/2008	552.704,96	265.166,57		287.538,39
05/2008	596.298,67	237.150,49	11.961,72	347.186,46

⁸ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 16 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º, art. 25, art. 27 e art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Súmulas CARF nºs 06, 30, 32 e 61.

06/2008	619.785,17	225.991,36		393.793,81
07/2008	690.149,46	264.741,52		425.407,94
08/2008	604.359,02	246.380,30		357.978,72
09/2008	601.699,56	215.005,71	12.390,65	374.303,20
10/2008	782.984,63	330.886,64		452.097,99
11/2008	631.581,17	486.440,07		145.141,10
12/2008	623.764,23	325.764,85		297.999,38
Total	7.290.060,97	3.253.825,36	24.352,37	4.011.883,24

A omissão de receita foi determinada mensalmente pelo somatório de cada crédito, que foi analisado de forma individual, procedimento que foi rigorosamente observado pelas autoridades fiscais, de modo que cada valor creditado em conta de depósito ou de investimento mantida junto às instituições financeiras, a Recorrente titular foi regularmente intimada não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

As informações trazidas pela Recorrente já foram regularmente analisadas pelas autoridades fiscais e pela autoridade de primeira instância de julgamento que analisaram as provas produzidas nos autos e inferiram no mesmo sentido de que restou caracterizada a omissão de receitas de depósitos bancários não escriturados, com fundamento no princípio da persuasão racional. Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto.

Assim, em relação as infrações de omissão de receita da atividade e a omissão de receita de depósitos bancários, as alegações da Recorrente não estão justificadas.

A Recorrente insurge-se contra a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

Multa de Ofício Proporcional

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta culposa do agente, que é a falta cometida contra um dever, por ação ou omissão, de forma a evidenciar a inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato a que se está obrigado.

No lançamento de ofício está afastada a aplicação da multa de mora que pressupõe o pagamento espontâneo do tributo antes do início de qualquer procedimento fiscal em relação à matéria e ao período tratados nos autos⁹.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional.

Multa de Ofício Proporcional Qualificada

Em relação à aplicação da multa de ofício proporcional qualificada, via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei, é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo. Tem como requisito necessário a comprovação, de plano, da conduta dolosa, que é a vontade livre e consciente de o agente praticar um fato ilícito, ainda que por erro, mas desde de evidenciada a má-fé, da qual decorre prejuízo a outrem.

Caracteriza-se pela sonegação, que é a ação ou omissão dolosa do agente de encobrir fatos tributários da Administração Pública, pela fraude, que é a ação ou omissão dolosa de não revelar a ocorrência do fato gerador do tributo ou pelo conluio, que é o ajuste doloso entre pessoas, seja para encobrir fatos tributários da Administração Pública, seja para não revelar a ocorrência do fato gerador do tributo.

Há que se perquirir se houve simulação, vício ou falsificação de documentos ou a escrituração de livros fiscais ou comerciais, ou utilização de documentos falsos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto. A mesma conduta reprovável deve ser reiterada, ou continuada, assim entendida em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações¹⁰.

Restou esclarecido no Termo de Verificação e Encerramento de Procedimento da Ação Fiscal, fls. 626-659, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

Os fatos apurados no decorrer da ação fiscal em face da SERRA MAR, no que se refere à falta de emissão de nota fiscal por prestação de serviço de transporte (item 3.1), evidenciaram, em tese, crime contra a ordem tributária tipificado no art 1º, inciso I, II e V da Lei nº 8.137, de 27/12/1990, pela supressão dolosa de tributos devidos e que será comunicado ao Ministério Público Federal (MPF) conforme o disposto no artigo 3º, §§ 3º ao 5º, da Portaria RFB nº 2439/2010, alterada pela Portaria RFB nº 3.182, de 29/07/2011 (processo nº 1 0783.722157/2012-25).

⁹ Fundamentação Legal: art. 142, art. 149 e art. 150 do Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, bem como art. 7º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 142 e art. 149 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 68, art. 70, art. 71, art. 72, art. 73, art. 74 e art. 85 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 13 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Em virtude dos fatos narrados e considerando a atitude dolosa da fiscalizada de reduzir o montante devido das contribuições sociais, aplicou-se a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os valores do IRPJ e reflexos lançados de ofício em decorrência da infração apurada que é a omissão de receita caracterizada por prestação de serviço de transporte sem emissão da nota fiscal (item 3.1).

Quanto à qualificação da multa de ofício, o art. 44 a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com nova redação dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (grifo nosso).

Os arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, definem sonegação e fraudes fiscais:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Quis o legislador estabelecer a atitude dolosa como pressuposto dos tipos penais definidos nos arts. 71 e 72 transcritos, os quais, uma vez caracterizados, implicam a majoração da multa de ofício prevista na legislação tributária. O conceito de dolo, para fins de tipificação dos delitos em apreço, encontra-se no inciso I, do art. 18 do Código Penal: crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Na seara penal, os incisos I, II e V, do artigo 1º, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, assim expressam:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributos, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. (...)

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Em razão da convicção firmada pela fiscalização quanto à intenção da fiscalizada em se eximir dos tributos devidos por meios desfeitos em lei contra a ordem tributária, a Lei nº 8.137/90, de forma inequívoca, evidencia que a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, a inserção de elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal, bem como a negação ou não fornecimento de nota fiscal relativa a prestação de serviço efetivamente realizada por si só, inserem-se no contexto de fraude à fiscalização tributária, sendo o tipo doloso.

Fato é que o contribuinte omitiu receitas tributáveis em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). A prestação de serviço de frete sem a devida emissão de nota fiscal e, conseqüente, a falta de registro dessas receitas, não são meros erros contábeis, mas sim uma fraude de efeitos relevantes para a fiscalizada e para a Fazenda Nacional.

Certo é que o contribuinte tinha pleno conhecimento da fraude perpetrada. A conclusão óbvia é que a ação fraudulenta foi consciente. Foram várias operações de venda para o mesmo cliente (CAJUGRAN) sem emissão de nota fiscal. Ao não apresentar em sua declaração de imposto de renda estas informações sobre as suas receitas, o autuado as omitiu, em tese, de forma consciente.

De igual sorte, por hipótese, agiu livremente, vez que apresentou a sua DIPJ sem consignar as receitas sonegadas. Não é factível a idéia de que o contribuinte não teria consciência que estaria obrigado a declarar a totalidade de suas receitas.

Com a omissão de informações que deveriam constar em sua declaração de rendimentos, o autuado logrou êxito em suprimir os tributos devidos.

Considerando, em tese, a presença de crime contra ordem tributária e ainda a figura da sonegação, está demonstrado o intuito fraudulento do contribuinte em se eximir do recolhimento tributário cabível, o que enseja a exasperação da multa. (grifos acrescentados)

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direto, de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pela conduta reiterada de omissão de receitas e ainda por declaração inexata com intenção de omitir sistematicamente a totalidade dos rendimentos escriturados em seus assentos contábeis nos quatro trimestres do ano-calendário de 2008.

Redução das Multas de Ofício Aplicadas

Tem-se que a multa de ofício proporcional e a multa de ofício proporcional qualificada podem ser reduzidas nos seguintes percentuais, se o sujeito passivo, uma vez notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos lançados de ofício:

– 50% (cinquenta por cento), se efetuar o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

– 40% (quarenta por cento), se requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

– 30% (trinta por cento), se efetuar o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

– 20% (vinte por cento), se requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância¹¹.

No presente caso, houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direto e a Recorrente não efetuou o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos lançados de ofício até a notificação da decisão administrativa de primeira instância, de modo que estão corretas a aplicação da multa de ofício proporcional e a aplicação da multa de ofício proporcional qualificada. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹². A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹³.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo¹⁴. Os lançamentos PIS, de COFINS e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a

¹¹ Fundamentação legal: art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 14 de julho de 2007 e art. 6º Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

¹² Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹³ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

¹⁴ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Processo nº 10783.722156/2012-81
Acórdão n.º **1803-002.362**

S1-TE03
Fl. 832

que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva